



## DO SEGURADO FACULTATIVO BAIXA RENDA: DO DEVER DE CONTRIBUIR E DO DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL

Angelica Denise Klein<sup>1</sup>

Luiza Weigel<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo versa sobre a inclusão previdenciária, que se encontra no contexto constitucional desde a Emenda Constitucional nº 47/2005, a qual determinou a regulamentação normativa para inclusão dos segurados facultativos de “baixa renda”, que restou satisfeito em 2011, com o advento da Lei nº 12.470. Neste sentido, analisa-se a inclusão previdenciária, tendo como problemática o exame dos deveres de contribuir e o mínimo existencial em relação à inserção do segurado facultativo “baixa renda” no Regime Geral de Previdência Social, ordinariamente designado como “do lar”. O objetivo é abordar a proteção previdenciária, que prevê uma contraprestação (dever de contribuir) para então assegurar o direito aos benefícios e serviços, como forma de resgatar o mínimo existencial. A metodologia do trabalho é a análise da revisão bibliográfica. Deste modo, o método de abordagem empregado é o indutivo, tomando como análise a revisão bibliográfica. Como resultado, constatou-se que a inclusão previdenciária possibilita a inserção dos trabalhadores “do lar” no Regime Geral de Previdência Social, facultando-lhes a obtenção da garantia do direito social à previdência. Conclui-se, portanto, que almejar a consagração de um direito social sem sopesar um dever, não se articulando com o contexto constitucional, assim, deve cotejar direito e deveres para os indivíduos demonstrando um equilíbrio entre direito e dever.

Palavras-chaves: baixa-renda; dever fundamental de pagar; inclusão previdenciária; mínimo existencial.

<sup>1</sup> Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)-2010. Especialista em Direito Previdenciário pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural (IDC) - 2012 e, em Relações Internacionais e Diplomacia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)- 2014. Mestranda do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Membro do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos” vinculado ao CNPq. Bolsista BIPPS (2016). Advogada. e-mail: angelica.dk@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC)- 2003. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Mestranda do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Membro do Grupo de Estudos Constitucionalismo Contemporâneo, subgrupo Princípios do Direito Social, vinculado ao CNPq. Advogada. e-mail: lweigel@terra.com.br

**ABSTRACT:** This article deals with the welfare inclusion, which is the constitutional context since the Constitutional Amendment No. 47/2005, which established the normative regulations for inclusion of optional insurance from "low income" is left satisfied in 2011 with the advent Law No. 12,470. In this sense, we analyze the welfare inclusion, with the problematic examination of the duties to contribute and the existential minimum in relation to the insertion of the optional insured "low income" in the General Social Security System, ordinarily referred to as "home". The goal is to address the social security protection, which provides for a consideration (contribute duty) to then ensure the right to benefits and services as a way to rescue the existential minimum. The methodology of work is the analysis of the literature review. Thus, the approach employed is inductive method, taking as a literature review. As a result, it was found that the welfare inclusion enables the inclusion of workers "home" in the General Social Security System, entitling them to obtain the guarantee of social rights on pensions. It follows, therefore, that aim for the consecration of a social right without weigh a duty, not articulating the constitutional context, therefore, should collate right and duties for individuals demonstrating a balance between rights and duties.

Keywords: low income; fundamental duty to pay; welfare inclusion; existential minimum.

## **1.INTRODUÇÃO**

A inclusão previdenciária é um tema contemporâneo, considerando que adentrou no contexto constitucional a partir da Emenda Constitucional nº 47/2005, a qual determinou a regulamentação normativa para inclusão dos segurados facultativos de "baixa renda", que restou satisfeito em 2011, com o advento da Lei nº 12.470. (BRASIL, 2011).

Neste sentido, pretende-se analisar a inclusão previdenciária, tendo como problemática a necessidade de analisar os deveres de contribuir e o mínimo existencial em relação à inserção do segurado facultativo "baixa renda" no Regime Geral de Previdência Social, ordinariamente designado como "do lar".

Como objetivo almeja-se discorrer sobre a abordagem da proteção previdenciária, que prevê uma contraprestação (dever de contribuir), para almejar a garantia à cobertura dos benefícios e serviços, como forma de resgatar o mínimo existencial.

A pretensão de examinar tal contingência (baixa-renda) justifica-se pelo fato de ser uma demanda reprimida, que se encontrava desamparada, sem possibilidades de perquirir por uma proteção previdenciária e, que a partir do novel constitucional e legal, pode vislumbrar um mínimo- existencial ou de sobrevivência-, através da provisão de uma cobertura previdenciária.

Neste sentido, tendo como autora de referência Karine da Silva Cordeiro, acredita-se que a presente temática se articula ao campo de análise, pois primará examinar o mínimo existencial e o dever fundamental de pagar (impostos, taxas e contribuições).

A metodologia do trabalho a ser desenvolvida será a análise da revisão bibliográfica. Desse modo, o método de abordagem a ser empregado será o indutivo, tomando como análise a revisão bibliográfica. E por fim, para complementar o método de adotado, utilizar-se-á a documentação indireta, a qual permitirá a pesquisa documental, associada à bibliografia pertinente ao foco central da pesquisa.

O artigo, portanto, encontra-se estruturado em três partes, sendo a primeira, a análise acerca da inclusão previdenciária; no segundo momento, discorrerá sobre o dever de contribuir, para, por fim, almeja examinar como a inclusão possibilitou alcançar o mínimo existencial, a partir da cobertura previdenciária, norteados pela necessidade de ter uma contraprestação (reduzida), para alcançar um benefício como forma de resgatar um mínimo existencial (não a dignidade integral), mas o mínimo para ter condições de sobreviver.

## **2- INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA**

A inclusão previdenciária dos indivíduos, de modo geral, é uma preocupação remota visando à concretização dos direitos sociais e à cobertura dos infortúnios futuros, como forma de amparar os trabalhadores e dependentes, assegurando maior aplicação dos princípios da universalidade de atendimento, da distributividade e da equidade na forma de participação no custeio.

Os direitos sociais, conforme previsão constitucional estabelecida no artigo 6º da Carta Magna prevê o direito: à educação, à saúde, a alimentação, ao trabalho,

a moradia, ao transporte<sup>3</sup>, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

A Previdência Social encontra-se elencada na tríade da Seguridade Social, a qual “compreende um conjunto integrado de ações e iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”, segundo redação do artigo 194 da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Para Alexandre de Moraes:

A seguridade social foi constitucionalmente subdividida em normas sobre a saúde, previdência social e assistência social, regendo-se pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, da igualdade ou equivalência dos benefícios, da unidade de organização pelo Poder Público e pela solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade. (MORAES, 2014, p. 848).

Neste contexto, a previdência social será organizada pelo regime geral, com caráter contributivo e filiação obrigatória, conforme *caput* do artigo 201 da Constituição Federal. Dos serviços e benefícios que serão amparados pela Previdência Social encontram-se: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

A preocupação da Previdência Social, dentro da concepção de Ordem Social, com a inclusão previdenciária dos indivíduos, em especial, dos trabalhadores de “baixa renda” iniciou, de forma normativa em 2005, com o advento da Emenda Constitucional nº 47 que estabeleceu que,

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (BRASIL, 2011).

Nesses termos, Alexandre de Moraes examina que,

---

<sup>3</sup> O artigo 6º da CF foi alterado, conforme Emenda Constitucional nº 90 de 15 de setembro de 2015, momento em que o transporte fora incluído como um direito social.

Trata-se da consagração constitucional de direito social específico à “dona de casa de baixa renda”, que se dedica ao trabalho doméstico e à estruturação familiar, com a possibilidade do estabelecimento legal de alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (MORAES, 2014, p. 853).

Na mesma oportunidade, também, restou assinalado que para tal demanda, seria dispensado um tratamento diferenciado em relação ao custeio (alíquotas) e as carências seriam inferiores aos demais segurados do regime geral de previdência social. Assim, transcorridos seis anos, na data de 31 de agosto de 2011, sobreveio a Lei nº 12.470, a qual objetivou alterar a redação dos artigos 21 e 24 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelecendo que,

Artigo 21.

[...]

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

[...]

II - 5% (cinco por cento):

[...]

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

[...]

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.” (NR) (BRASIL, 2011).

Para atender a demanda reprimida, pertencentes ao grupo de “baixa renda”, a norma legal estabeleceu os seguintes requisitos: - trabalhar exclusivamente no âmbito doméstico, em sua própria residência; - não possuir renda própria e;- pertencer à família<sup>4</sup> de baixa renda.

---

<sup>4</sup> Considera-se entidade familiar, conforme define Paulo Lôbo: a) homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos; b) homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos e filhos não biológicos, ou somente com filhos não biológicos; c) homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos (união estável); d) homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos e não biológicos ou apenas não biológicos (união estável); e) pai ou mãe e filhos biológicos (entidade monoparental); f) pai ou mãe e filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (entidade monoparental); g) união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais, ou de avós e netos, ou de tios e sobrinhos; h) pessoas sem laços de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de ajuda mútua, sem finalidade sexual ou econômica; i) uniões homossexuais, de caráter afetivo e sexual; j) uniões concubinárias, quando houver impedimento para casar de um ou de ambos companheiros, com ou sem filhos; k) comunidade afetiva formada com “filhos de criação”, segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular, incluindo, nas famílias recompostas, as relações constituídas entre padrastos e madrastas e respectivos enteados, quando se realizem os requisitos da posse de estado de filiação.

O atendimento diferenciando primou por incluir um público que até então era “estranho” para Previdência Social, instituindo critérios diferenciados como forma de alcançar, através de uma análise de equidade uma cobertura previdenciária. Nesses termos, busca-se averiguar se pode conjecturar a equidade, tal qual a proposta ventilada por John Rawls, (2008) como modo de reduzir as desigualdades sociais e dispensar um tratamento desigual, a fim de garantir uma igualdade equitativa de oportunidades para assegurar a inclusão previdenciária.

John Rawls (2008) acreditava que a justiça<sup>5</sup> é uma virtude, propondo, deste modo, uma (re)construção do entendimento inicial de contrato social formulado por Locke, partindo-se da ideia de um contrato social hipotético estruturado pelos princípios da justiça.

Na justiça como equidade, a situação original de igualdade corresponde ao estado de natureza da teoria tradicional do contrato social. Essa situação original não é, naturalmente, tida como situação histórica real, muito menos como situação primitiva da cultura. É entendida como situação puramente hipotética, assim caracterizada para levar a determinada concepção de justiça. (RAWLS, 2008, p. 14).

Tal compreensão foi concebida através de um ideário<sup>6</sup> puro, o qual denominou “véu da ignorância”, mecanismo que possibilitou o não favorecimento ao resultado de eventual acordo de demandas sociais, provendo-se, portanto, uma “simetria das relações de todos para com todos os demais”. (RAWLS, 2008, p. 13-14).

No entanto, para Norberto Bobbio *et al* (1998), “Rawls pretende chegar à definição racional de um princípio universal de justiça (da justiça distributiva entendida como equidade (*sic*))”, assim, prossegue referindo que,

Para isso parte do contrato social, a um nível de abstração bem mais alto que o de Rousseau e de Kant. Mediante a ficção da "posição original" (isto é, o estado de natureza), quer compreender a condição hipotética pré-social em que os indivíduos livres e racionais podem escolher os princípios de

<sup>5</sup> Rawls aduz que “a justiça de um arranjo social depende, em essência, de como se atribuem os direitos e os deveres fundamentais e também das oportunidades econômicas e das condições sociais dos diversos setores da sociedade”. RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução Jussara Simões. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 9.

<sup>6</sup> Para delinear a noção trazida pelo autor: “a idéia norteadora é que os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade constituem o objeto do acordo original. São eles os princípios que pessoas livres e racionais, interessadas em promover seus próprios interesses, aceitariam em uma situação inicial de igualdade como definidores das condições fundamentais de sua associação. Esses princípios devem reger todos os acordos subsequentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem realizar e as formas de governo que se podem instituir. Chamarei de justiça como equidade essa maneira de encarar os princípios da justiça.” RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução Jussara Simões. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 13-14.

justiça da futura sociedade política. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998. p. 283).

A característica primordial da justiça como equidade é, portanto, promover a racionalidade e a imparcialidade, como forma de garantir que a equidade atinja todos que se encontram na mesma posição inicial. Assim, de forma sucinta, analisar-se-á as condições para satisfazer o enquadramento na categoria de “segurado facultativo baixa renda”, para após examinar, a partir dos conceitos delineados por Karine da Silva Cordeiro (2012), se tal inclusão prevê uma dignidade e, a partir de então, analisar os deveres de contribuir e o direito ao benefício, examinando-se a garantia ao mínimo existencial ou a sobrevivência do indivíduo.

## 2.1 REQUISITOS PARA ENQUADRAMENTO COMO SEGURADO FACULTATIVO “BAIXA RENDA”

A norma legal estabeleceu como requisito legal a necessidade do segurado trabalhar, exclusivamente, no âmbito doméstico, da sua própria residência; de não possuir renda própria; e de pertencer à família de baixa renda. Os requisitos serão examinados de forma cumulativa, devendo-se cumprir integralmente.

Para delinear o trabalhador doméstico, sem condicionar o gênero, uma vez que pode ser o homem ou a mulher, a análise que prepondera é a condição de trabalhar no âmbito de sua própria residência. Assim, o segurado ou a segurada não pode ser empregada(o), tampouco, exercer atividades como: faxineira, diarista, jardineira(o) ou atividades correlatas em outras residências, pois a norma impõe “sua residência”. (ROCHA; BALTAZAR JUNIOR, 2015, p. 76-79)

E, em igual medida, a norma legal afasta a possibilidade dos segurados especiais que laboram nas atividades rurais, posto que a atividade de agricultor(a) é uma profissão, assim como pescador, produtor rural, garimpeiro, entre outros, elencados no rol de categorias da Lei nº 8.213/1991. (BRASIL, 1991).

O segundo critério determina que o segurado facultativo não possua renda própria. Deste modo, os pensionistas que percebem benefícios previdenciários, além de outros benefícios assistenciais, não se enquadram como “segurado facultativo baixa renda”, uma vez que o requisito desautoriza qualquer percepção de renda própria.

O terceiro requisito determina que o(a) segurado(a) pertença à família de baixa renda, assim entendido como sendo aquela entidade familiar que não possua renda superior a dois salários mínimos nacionais, devendo ainda, encontrar-se inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. De acordo com o Ministério de Desenvolvimento Social de Combate à Fome,

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, permitindo que o governo conheça melhor a realidade socioeconômica dessa população. Nele são registradas informações como: características da residência, identificação de cada pessoa, escolaridade, situação de trabalho e renda, entre outras. A execução do Cadastro Único é de responsabilidade compartilhada entre o governo federal, os estados, os municípios e o Distrito Federal. Em nível federal, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) é o gestor responsável, e a Caixa Econômica Federal é o agente operador que mantém o Sistema de Cadastro Único (MDS, 2015, Disponível em: <<http://mds.gov.br/>>. Acesso em: 04 dez.2015).

A inscrição das famílias de baixa renda é responsabilidade das Secretarias de Assistenciais Sociais de cada município, tendo uma pessoa de cada entidade familiar como responsável, para recolher a documentação e prestar todas as informações necessárias para o entrevistador. Após a realização do cadastro da família e, preenchimento dentro do limite da renda de até dois salários mínimos, o segurado poderá requerer a inclusão junto a Agência da Previdência Social do seu município e iniciar as contribuições.

Feitas tais considerações acerca da inclusão previdenciária, examinar-se-á o plano de custeio (forma de contribuição) e a possibilidade de alcançar um mínimo existencial, a partir da concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado facultativo baixa renda, no valor de um salário mínimo nacional.

### **3. DEVER DE CONTRIBUIR**

Os direitos sociais assentados no artigo 6º da Constituição Federal estabelecem uma gama de direitos que visam assegurar qualidade de vida a todos os indivíduos. (ZANETTI, 2011). Para efetivá-los, o Estado dispense recursos e ações governamentais capazes de delinear a efetivação. Em relação à previdência social, o Estado, através de suas Autarquias desenvolve mecanismos para incentivar a contribuições sociais.

A contribuição social é, conforme disciplina Roque Antonio Carrazza, “a contraprestação devida pela seguridade social e outros benefícios na área social

garantidos pelo Estado a determinado grupo da sociedade, de que decorra benefício especial para o cidadão que dele participa". (CARRAZZA, 2006, p. 408-409). A contribuição previdenciária é de suma importância, para impor o equilíbrio financeiro do Regime Geral de Previdência Social, a qual é custeada pelos empregados, pelos contribuintes individuais e demais categorias arroladas na Lei nº 8.212/1991 e Lei 8.213/1991. Para o presente artigo, em razão da especificidade, a análise recairá sobre os contribuintes facultativos, mais precisamente, sobre os segurados facultativos baixa renda, conforme pautado no item anterior.

Para usufruir da cobertura previdenciária, tal demanda deverá, fundamentalmente, promover os recolhimentos previdenciários. Assim, diante de tal necessidade, evidencia-se o "dever de pagar/contribuir". Nestes termos, tem-se em análise o "dever fundamental de pagar", conforme leciona Marciano Buffon:

Não há como concretizar direitos fundamentais sem que haja por parte dos cidadãos o cumprimento do dever de pagar tributos. Os direitos de cunho prestacional exigem uma assunção de um ônus financeiro; porém há uma parcela da sociedade que restringe a concepção de cidadania apenas à esfera dos direitos, esquecendo da faceta obrigacional que o conceito de cidadania carrega. (BUFFON, 2009, p.79).

Marciano Buffon vai além, ponderando que "o conceito de cidadania não deve ser lido apenas a partir da concessão de direitos, mas sim conjuntamente aos deveres", (BUFFON, 2009, p.84). Neste contexto, encontra-se permeado também a contribuição previdenciária, a qual visa garantir uma cobertura para os infortúnios relativos à incapacidade, velhice, recolhimento prisional e nos casos de morte, possibilitando-se, assim, estender a apreensão aos dependentes do segurado.

Constituir uma indigência calcada num dever, para uma contingência amplamente reprimida, ordinariamente, denominada como "baixa renda", evidencia-se, num primeiro momento, como uma situação imprópria/indevida. Contudo, partindo-se da premissa examinada por Marciano Buffon, pressupondo um dever fundamental, permeando uma possibilidade de garantia do Estado em viabilizá-lo, demonstra um caminho a ser tracejado, pois "sem o dever fundamental de pagar tributos o Estado estaria inviabilizado, não é possível pensar uma sociedade organizada sem que existam fontes de recurso para seu financiamento". (BUFFON, 2009, p. 91).

Transmitir à sociedade a importância de pagar impostos, tributos e de contribuir não é uma tarefa simples, porém, a contribuição previdenciária pressupõe

uma “poupança” para assegurar eventos futuros. Assim, a inclusão desta contingência demonstra a probabilidade de efetivamente incluí-los, pois do contrário, restaria tão-somente, o benefício assistencial.

A redução da alíquota em relação às demais categorias explana a tentativa em impor uma equidade como forma de diminuir a desigualdade social. E, neste contexto, Marciano Buffon ensina que,

Não basta que todos aqueles que estejam em situação equivalente sejam tratados de forma igual. Faz-se necessário que o tratamento jurídico desigual, aplicável aos desiguais, tenha como norte a redução das desigualdades fáticas (sociais e econômicas). (BUFFON, 2009, p. 109-110).

Para Karine da Silva Cordeiro (2012), a análise que perpassa a dignidade do indivíduo pressupõe um olhar mais filosófico, alicerçado pelo teórico John Rawls, o qual possui como critério de justiça a equidade, que, em certa medida, apresenta pontos convergentes ao entendimento delineado por Marciano Buffon, especialmente, no tocante a necessidade de basilar um “tratamento formalmente desigual deve visar à redução das desigualdades fáticas ou materiais, o que equivale a uma nova concepção de justiça, a qual sempre esteve intrinsecamente vinculada à ideia de igualdade”, (BUFFON, 2009, p. 113).

Alcançar um benefício dirimindo uma contraprestação com alíquota menor que, apesar de pertencer a um grupo vulnerável, socialmente, poderá sentir-se abrigada/amparada, tendo a garantia dos benefícios previdenciários, privilegiando-se assim, uma postura digna frente ao cenário anterior, no qual, o indivíduo que se identificava como “do lar” não usufruía de nenhuma proteção previdenciária.

E neste sentir, alcança-se ao segurado facultativo “baixa renda” uma autonomia, a qual, segundo Karine da Silva Cordeiro, é o elemento fundamental para dignificar o indivíduo, visto que “a autonomia é considerada em abstrato, como a capacidade potencial de se autodeterminar, mesmo que isso não seja possível na prática”. (CORDEIRO, 2012, p. 67).

A autora vai além discorrendo que,

A autonomia é considerada em abstrato, como capacidade potencial da pessoa de eleger o seu projeto de vida, dirigir a sua conduta nessa direção e desenvolver livremente sua personalidade, não pressupondo uma capacidade concreta (psicológica) de autodeterminação. (CORDEIRO, 2012, p. 83)

A inclusão previdenciária, apesar de exigir uma contraprestação mensal, de uma importância considerável para um segurado de baixa renda (alíquota reduzida para 5% sobre o salário mínimo nacional), confere uma autonomia, além do reconhecimento pela atividade realizada, no âmbito familiar (lides domésticas).

A valorização para Roque Antonio Carrazza pressupõe um elemento fundamental para alicerçar a dignidade humana, a qual na sua análise “apresenta-se em dúplice dimensão normativa: é princípio e valor fundamental”. (CARRAZZA, 2013, p. 54-55). E, desta forma, arrazoa que “a dignidade possui dimensão normativa de princípio na medida em que estabelece um fim a ser promovido (de conteúdo desejado): um estado ideal de valorização, respeito e proteção do ser humano”. (CARRAZZA, 2013, p. 54-55). Para Marciano Buffon, de outro lado, impõe-se “grande dificuldade, quando se enfrenta a questão do princípio da dignidade da pessoa humana é a própria definição da amplitude do seu significado e, por consequência, de sua eficácia jurídica”, (BUFFON, 2009, p. 119).

Para Karine da Silva Cordeiro o conceito jurídico de dignidade da pessoa humana considerado como adequado, para contextualizar o entendimento, é conceito formulado por Ingo Sarlet (2010), lecionando que:

Assim entendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (CORDEIRO, 2012. p. 87)

No entanto, apesar dos problemas enfrentados, sinaliza-se a notoriedade da dignidade humana como direito fundamental e, no mesmo compasso, a previdência social, que embora possua como elemento central a natureza contributiva, evidencia-se a finalidade de assegurar os benefícios, promovendo-se, assim, uma proteção previdenciária. Denota-se, portanto, de grande valia para todas as pessoas, em especial, aquelas pertencentes à “baixa renda”, que demandam de especial proteção, frente a indiscutível situação de vulnerabilidade social que são acometidas.

Diante disso, pretende-se na próxima seção, explorar acerca da possibilidade de perquirir pelo mínimo existencial, a partir da cobertura previdenciária, disponibilizada com o preenchimento dos requisitos, para usufruir dos benefícios e serviços previdenciários. Em razão da especificidade emoldurada para o presente, não se pretende sublinhar a operacionalidade, abordando-se, entretanto, a análise elementar, perfectibilizada no exame da inclusão dos segurados “baixa renda”.

Deste modo, o presente estudo almeja examinar como a inclusão possibilitou alcançar o mínimo existencial, sabendo-se, entretanto, que se trata do “mínimo” e a trajetória para alcançar os valores para o arcabouço necessário para a dignidade é longínquo, carecendo de políticas públicas e demais ações governamentais capazes de ampliar, potencialmente, as garantias sociais, não se olvidando do dever fundamental de pagar, pois a sociedade é formada pelos indivíduos e, conforme disciplina Marciano Buffon (2009), todos precisam participar de forma ativa, pleiteando pelos direitos e, em igual medida, pagando pelos impostos e tributos, a fim de trazer melhorais, para o Estado e para sociedade.

#### **4. DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL: O ALCANCE AO MÍNIMO ATRAVÉS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Versar sobre a temática classificada como “baixa renda” na atualidade pressupõe, de imediato, pensar sobre o ideário assistencial, calcado na obrigação de dispensar recursos financeiros para distribuir bens materiais.

A pobreza absoluta, conforme pontua Ricardo Lobo Torres, deve ser enfrentada pelo Estado, coadunando-se com o entendimento constitucional, que prevê como objetivo fundamental a erradicação da pobreza e marginalização, além da redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, inciso III, CF/1988)

O problema do mínimo existencial confunde-se com a própria questão da pobreza. Aqui também há que se distinguir entre a pobreza absoluta, que deve ser obrigatoriamente combatida pelo Estado, e a pobreza relativa, ligada a causas de produção econômica ou de redistribuição de bens, que será minorada de acordo com as possibilidades sociais e orçamentárias. De assinalar, todavia, que inexistente definição apriorística de pobreza absoluta, por ser variável no tempo e no espaço e, não raro, paradoxal, surgindo tanto nos países ricos como nos pobres. (TORRES, Ricardo Lobo. *O mínimo existencial e os direitos fundamentais*. Disponível em :<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/46113/44271>>. Acesso em: 11 dez. 2015).

Porém, o pensamento delineado para o presente, parte de outro olhar, enfrentando a problemática contemporânea a partir de uma visão não-assistencialista, onde, notoriamente, haverá o alcance de direitos, porém, a partir de uma contraprestação.

A inclusão previdenciária representa um marco para o cenário político e social. Para tanto, eis que anteriormente, as ações objetivavam apenas auxiliar os indivíduos. Nessa conjuntura, muito embora, a parte assistencial mantém-se inalterada, disciplinada pela Lei Orgânica da Assistência Social, o olhar que recaiu aos trabalhadores do âmbito doméstico (e familiar), coloquialmente designados como “do lar”, ampliou a possibilidade de sentirem-se acolhidos pela Previdência Social como segurados, com direitos e deveres esculpidos numa ordem constitucional e legal, que apesar da sua importância não impôs, de forma categórica, a inserção, porquanto, objetivou, de forma linear, garantir a faculdade de escolha, uma vez que é facultativa. (ROCHA; JUNIOR, 2015, p. 76-79).

Definir formas para promover a participação igualitária (ou desigual, de acordo com as especificidades substanciais capazes de alicerçar a equidade), conforme aborda Karine da Silva Cordeiro, pressupõe, assim,

A garantia do mínimo existencial, além de constituir, em si, um ideal de justiça, porquanto diretamente conectado ao valor absoluto da pessoa humana, é, ao mesmo tempo, requisito essencial para o pleno exercício da liberdade material e para a democracia, cujo êxito é notoriamente dependente da qualidade dos atores que participam da formação da vontade na esfera pública e cuja legitimidade supõe a participação igualitária de todos na formação da vontade comum. (CORDEIRO, 2012, p. 109-110).

Prosseguindo-se na análise, Karine da Silva Cordeiro sinaliza que,

O conjunto de prestações indispensáveis para assegurá-lo varia ao longo do tempo e conforme o lugar, inclusive dentro de um mesmo país, e está sujeito a oscilações influenciadas não apenas por aspectos econômicos, mas, também, pelas expectativas e necessidades do momento e, até, pelas condições específicas de cada indivíduo. (CORDEIRO, 2012, p. 116-117).

No plano constitucional, Karine da Silva Cordeiro pondera que, não obstante inexistir de forma expressa o direito ao mínimo existencial, (CORDEIRO, 2012, p. 106), sinaliza que, na doutrina encontra-se como mínimo existencial a “proteção à vida e se apresenta como exigência da dignidade da pessoa humana”, e, dentro de

tal ótica, a necessidade de primar de assegurar pela garantia das “condições existências mínimas para uma vida saudável”. (CORDEIRO, 2012. p. 107).

Considerar as condições específicas de cada indivíduo demonstra de imediato, a plausibilidade de compreender que cada sujeito é singular, com características diversas. Assim, a garantia à cobertura previdenciária para amparar os casos de incapacidade (além de vislumbrar a pretensão à aposentadoria por idade) parece sopesar o entendimento delineado por Karine da Silva Cordeiro, a qual avaliza a imperatividade de “garantir a todos um mínimo existencial fundado na dignidade humana”, (CORDEIRO, 2012. p. 117).

E, neste compasso, sublinha que “o mínimo existencial há de contemplar aspectos dos direitos à saúde, educação, moradia, assistência aos desamparados e previdência social, alimentação, vestuário e acesso à justiça”. Discorre, ainda, que,

Podem ser acrescentados, para alguns, serviços existenciais básicos, renda mínima e aspectos nucleares do direito ao trabalho, se bem que os dois primeiros podem ser incluídos no âmbito da assistência, e o último (aspectos do direito do trabalho) dirige-se, na maioria das vezes, a pessoas de direito privado (físicas ou jurídicas), invocando o fenômeno da eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre entes particulares. (CORDEIRO, 2012, p. 129).

Norteadores por entendimento semelhante, Iuri Bolesina (2012), conceitua o termo “mínimo existencial”, a partir da compreensão de que se trata de um sistema aberto delinea que,

Percebe-se, a partir da análise histórica, que o direito ao mínimo para existência humana é um conceito aberto, que, de tempos em tempos, sofre alterações de significado e natureza. Como visto, no início se tinha a ideia de um mínimo para a sobrevivência física, que, com o evoluir da humanidade, agregou o mínimo de liberdade, de segurança jurídica, de assistência social, de educação, de meio ambiente, entre outros. Com variações mais ou menos visíveis, como nos episódios do reconhecimento de cada dimensão de direitos fundamentais, o direito ao mínimo para a existência humana evoluiu até que se reconhecesse que esse mínimo deve deferência —e está associado— à dignidade da pessoa humana. (BOLESINA, 2012, p. 28-29).

Assim, Iuri Bolesina (2012) frisa que o “mínimo existencial se presta para o reconhecimento e concretização de direitos com vistas à dignidade humana”. (BOLESINA, 2012, p. 31). A inserção no Regime Geral de Previdência Social permite, portanto, ao segurado facultativo “baixa renda” uma segurança/cobertura em relação à eventual necessidade de concessão de benefício por incapacidade, maternidade (ou mesmo auxílio-reclusão ou pensão por morte, utilizado para

substituição da renda, destinado aos dependentes, caso o segurado venha a ser preso ou falecer), e, também, a aposentadoria por idade, quando preenchidos os requisitos.

Ressalva que durante todo o transcurso temporal, a inclusão previdenciária possibilitará que o segurado usufrua de uma proteção (que poderá ser utilizada, caso necessite). Quando, entretanto, alcançar o direito ao benefício de aposentação, o segurado facultativo deixará de pertencer ao grupo, ordinariamente, denominado como “baixa renda”, pois passará a perceber uma prestação material, no valor de um salário mínimo nacional. (BRANCO, 2002, p. 145-146).

Alcançar uma autonomia ao indivíduo marginalizado, garantindo a esse que almeje o direito de uma proteção previdenciária, demanda um pensamento não-assistencialista, tendo de um lado uma prestação mensal (com alíquota reduzida), o que evidencia a preocupação com possibilidade de promover a solidariedade entre a sociedade e o Estado. Neste contexto, o Estado deixa de auxiliá-los, para apenas zelar pela manutenção, sem, no entanto, intervir de forma permanente, como ocorre nos casos em que se faz necessário requisitar os benefícios assistenciais (amparo assistencial ao idoso ou ao deficiente).

Assegurar, constitucionalmente, mecanismos para erradicar a pobreza e a marginalização e, reduzir as desigualdades sociais, são objetivos elencados na Constituição Federal que coadunam com a presente análise, uma vez que, a articulação de projetos que visam a inserção dos segurados “baixa renda” no Regime Geral de Previdência Social é, de certa forma, a longo prazo, uma tentativa de redução das desigualdades sociais, o que poderá, no futuro, quiçá, desencadear uma erradicação da pobreza.

## **5. CONCLUSÃO**

A inclusão previdenciária dos segurados facultativos “baixa renda” possibilitou que muitas mulheres e homens que, até 2011, encontravam-se desamparados, sem qualquer proteção previdenciária pudessem almejar a inserção junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Trata-se de um regramento, taxativo, com requisitos cumulativos, os quais visam, objetivamente, condicionar à contingência pertencente a “baixa renda”, as quais poderão, de forma facultativa, ingressar e permanecer contribuindo para

buscar uma cobertura previdenciária, possibilitando-se, assim, assegurar um direito social.

O presente trabalho objetivou analisar a inclusão previdenciária sob dois viés- dever de contribuir e o direito ao mínimo existencial- duas facetas que devem ser sopesadas, a fim de assegurar um direito, mas impondo uma contraprestação, que muito embora seja cobrada a partir de alíquota menor, que prima por alcançar o direito através de uma prestação de um benefício que, muito embora, seja de um salário mínimo nacional, visa assegurar, ao menos, o mínimo existencial.

Assim, verificou-se que, embora a regulamentação tenha demorado cerca de seis anos para ser normatizada, a intenção constitucional de inserir uma demanda reprimida socialmente, traduz-se num mecanismo adequado, para garantir um direito e, ao mesmo tempo, estabelecer um dever (uma contraprestação mensal).

Nesta ordem, averiguando-se os resultados com a análise, tem-se que, embora o presente artigo não objetivasse o esgotamento da matéria, constatou-se que a inclusão previdenciária possibilitou a inserção dos trabalhadores “do lar” no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), facultando-lhes a obtenção da garantia do direito social à previdência.

Neste sentido, conclui-se, portanto, que almejar a consagração de um direito social sem sopesar um dever, não se articula com o contexto constitucional, posto que, denota-se necessário articular direito e deveres para os indivíduos, a fim de resgatar um equilíbrio entre direito e dever, para não culminar num Estado paternalista/assistencialista, onde é alcança aos indivíduos, de forma ilimitada, todos os direitos, sem levar em consideração que, a Previdência Social é contributiva e, neste viés, enquanto seguro prima pelo financiamento, para poder garantir uma prestação que, não obstante, não possibilite assegurar uma vida digna e plena, ao menos, garante ao segurado “baixa renda” visualizar o mínimo, para avaliar uma segurança previdenciária.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Giafranco. Tradução João Ferreira. *Dicionário de Política*. 1. v. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BOLESINA, Iuri. *O mínimo existencial enquanto critério para o controle jurisdicional de políticas públicas: análise teórica e crítica de sua operacionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça*. Dissertação. Universidade de Santa Cruz do Sul. Disponível em: <<http://www.unisc.br/portal/images/stories/mestrado/direito/dissertacoes/2013/iuri-bolesina.pdf>>. Acesso em: 04 dez.2015

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. 1. ed. Brasília. Editora Brasília Jurídica. 2002. P. 145/146.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 04 dez.2015

BRASIL, *Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011*. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm)>. Acesso em: 11 dez. 2015.

BRASIL, *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm)>. Acesso em: 11 dez. 2015.

BUFFON, Marciano. *Tributação e dignidade humana: entre os direitos e deveres fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito Constitucional Tributário*. 29 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

CORDEIRO, Karine da Silva. *Direitos fundamentais sociais, dignidade da pessoa humana e mínimo existencial: o papel do Poder Judiciário na sua efetivação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução Jussara Simões. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR. *Comentários à lei de benefícios da previdência social: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TORRES, Ricardo Lobo. *O mínimo existencial e os direitos fundamentais*. Disponível em :<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/46113/44271>>. Acesso em: 11 dez. 2015.

ZANETTI, Tânia Maria. A efetivação dos direitos sociais através das políticas públicas. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/efetiva%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-sociais-atrav%C3%A9s-das-pol%C3%ABlicas>>. Acesso em: 04 dez.2015.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Disponível em: <<http://mds.gov.br/>>. Acesso em: 04 dez.2015.